



PARECER Nº 01, DE 2013 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre os PROJETOS DE LEI N.º 248 de 2011, que *dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dá outras providências*; N.º 771; de 2012, que *estabelece diretrizes para a contratação e remuneração dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal das empresas públicas e sociedade de economia mista, suas subsidiárias e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal e dá outras providências*; N.º 832, de 2012, que *fixa diretrizes para os Conselhos de Administração e Fiscal das entidades estatais do Distrito Federal e dá outras providências*; e N.º 1685, de 2013, que *dispõe sobre a participação de empregados nos Conselhos de Administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dá outras providências*.

**AUTORIA:** Deputados Chico Vigilante e outros

**RELATOR:** Deputado Rôney Nemer

## I – RELATÓRIO

Submetem-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças os Projetos de Lei em epígrafe, que tramitam em conjunto.

O assunto das proposições pode ser dividido em dois grupos. O primeiro diz com requisitos para a ocupação do cargo de conselheiro em entidades em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, aí compreendidas as empresas públicas, as sociedades de economia



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



mista, suas subsidiárias e controladas; já o segundo trata da participação dos empregados nos Conselhos de Administração dessas mesmas empresas.

Os Projetos de Lei foram distribuídos à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, à Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada a esta Comissão, não receberam emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 64, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade das proposições quanto à adequação orçamentária e financeira, e emitir parecer sobre o mérito de matérias de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial.

Como afirmado, a proposição pretende estabelecer normas para a ocupação do cargo de conselheiro de administração e fiscal das denominadas empresas estatais, ao tempo em que, quanto ao conselho de administração, visa garantir a participação de empregados das referidas entidades.

Portanto, consideramos que a proposição sob exame é necessária, meritória e admissível do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, pois não acarreta aumento de despesas ou diminuição de receitas para o Distrito Federal.

Antes de concluir, considerando que as proposições tratam de matéria assemelhada, optamos por condensá-las em um substitutivo, em que apenas condensamos as matérias nelas tratadas, dando cumprimento ao artigo 155, V, do Regimento Interno da CLDF.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 248, de 2011, nº 777, de 2012, nº 832/12 e nº 1685/13**, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, **na forma do SUBSTITUTIVO que apresentamos.**

Sala das Comissões,

de

de 2013.

**Deputado**

**Presidente**

**Deputado Rôney Nemer**

**Relator**

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 248 / 2011  
Fls. Rubrica



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.ºS 248/11, 771/12, 832/12  
e 1365/13**

**(Do Sr. Deputado RONEY NEMER)**

Dispõe sobre normas relativas aos Conselhos de Administração e Fiscal de empresas estatais do Distrito Federal.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**CAPÍTULO I – Disposições Gerais**

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas relativas aos Conselhos de Administração e Fiscais de empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, doravante denominadas empresas estatais.

Art. 2º. As normas estabelecidas no artigo anterior dizem respeito aos seguintes aspectos:

- I – requisitos para o exercício da função de conselheiro;
- II – remuneração pelo exercício da função de conselheiro;
- III – deveres e responsabilidades dos conselheiros;
- III – transparência nas decisões proferidas pelos Conselhos;
- IV – participação dos empregados nos Conselhos.

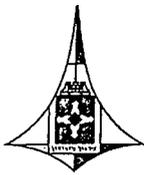
**CAPÍTULO II – Dos Requisitos para o Exercício da Função de Conselheiro**

Art. 3º. Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em lei e no estatuto das entidades estatais, a indicação de conselheiro deve recair em pessoa com comprovada experiência técnica e profissional no ramo de atividade por elas desempenhado, ou notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública, além de:

- I – ser portadora de graduação em nível superior;
- II – ser maior de 35 anos de idade;
- III – possuir idoneidade moral e reputação ilibada.

Art. 4º. Observar-se-á, quanto aos requisitos e impedimentos para a participação nos Conselhos de que trata esta Lei, além do disposto na legislação sobre conflitos de interesse no âmbito da administração pública, subsidiariamente, o disposto na Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com suas alterações, bem como o disposto no §2º do art. 365 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º. Em qualquer hipótese, quando a indicação de Conselheiro couber ao Distrito Federal, será o nome submetido à prévia aprovação do Governador do Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



**CAPÍTULO III – Da Remuneração pelo Exercício da Função de Conselheiro**

Art. 6º. A remuneração mensal devida aos conselheiros não excederá, em nenhuma hipótese, a dez por cento da remuneração mensal média dos diretores das respectivas entidades estatais.

Art. 7º. É vedado aos conselheiros de que trata esta Lei:

I – participar, sob qualquer modalidade, dos lucros da entidade estatal;

II – receber remuneração mensal que exceda o limite estabelecido no art. 19, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ainda que decorrente da acumulação lícita de cargos, funções ou empregos públicos;

III – receber remuneração por mais de um Conselho, ainda que na condição de suplente.

§1º. A remuneração mensal dos conselheiros será proporcional ao número de reuniões em que tenha efetivamente participado, conforme registro em ata, no livro próprio.

§2º. A remuneração só será devida ao conselheiro suplente no mês em que comparecer a reuniões, conforme registro em ata, no livro próprio.

**CAPÍTULO IV – Dos Deveres e Responsabilidades do Conselheiro**

Art. 8º. O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelos danos resultantes de negligência ou omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto da entidade estatal que participe.

Art. 9º. O conselheiro não é responsável por atos ilícitos de outros membros ou dos diretores, salvo se com eles for conivente ou se concorrer para a prática do ato.

Parágrafo único. Exime-se da responsabilidade o conselheiro dissidente que faça consignar sua divergência, justificada, em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito à Assembleia Geral ou ao representante do acionista majoritário da entidade estatal.

Art. 10. Observar-se-á, quanto aos direitos, deveres e responsabilidades do conselheiro de que trata esta Lei e ao respectivo funcionamento do Conselho, o disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com suas alterações, no que couber.

**CAPÍTULO V – Da Transparência nas Decisões Proferidas pelo Conselho**

Art. 11. As entidades estatais a que se refere esta Lei deverão disponibilizar, para consulta pública e em seus sítios na internet, as seguintes informações relativas aos conselheiros:

I – a sua identificação completa e atualizada;

II – um breve resumo de suas experiências profissionais;



III – as remunerações;

IV – as datas de início e fim dos respectivos mandatos.

Art. 12. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para solicitar as informações sobre remuneração mensal, comparecimento às reuniões e valores efetivamente pagos aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, as quais serão fornecidas em prazo não superior a quinze dias, contados da data de sua solicitação.

Art. 13. A prestação anual de contas das entidades estatais de que trata esta Lei conterá, além de outras informações exigidas na legislação vigente:

I – demonstrativo da remuneração paga aos conselheiros;

II – atas das reuniões realizadas durante o exercício;

III – avaliação, individual e coletiva, do desempenho dos administradores, a ser realizada pelo Conselho Fiscal e publicada no órgão oficial de imprensa e no endereço eletrônico da entidade estatal na internet, envolvendo, no mínimo:

a) o relatório dos atos de gestão praticados, quanto a sua licitude e eficácia da ação administrativa;

b) a contribuição para o resultado do exercício;

c) a contribuição para a evolução do faturamento e da participação da empresa pública ou sociedade de economia mista no mercado em que atua.

Parágrafo único. As informações aqui referidas serão prestadas ressalvadas aquelas consideradas reservadas ou sigilosas, que possam comprometer os negócios e as finalidades da entidade estatal.

Art. 14. Na investidura da função, no término do mandato, na renúncia e no afastamento, fica o conselheiro obrigado a apresentar declaração de bens.

## **CAPÍTULO VI – Da Participação dos Empregados das Estatais nos Conselhos de Administração**

Art. 15. Nos termos da Lei Federal n.º 12.353, de 28 de dezembro de 2010, os estatutos das entidades estatais de que trata esta Lei deverão prever a participação nos seus Conselhos de Administração de representante dos trabalhadores, assegurado o direito do Distrito Federal de eleger a maioria dos seus membros.

§1º. O representante dos trabalhadores será escolhido dentre os empregados ativos da entidade estatal, pelo voto direto dos seus pares, em eleição organizada por aquela em conjunto com as entidades sindicais que os representam.

§2º. O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em Lei e no estatuto da respectiva entidade estatal.

§3º. Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervirem em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da administração da entidade, o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência

5



complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse.

Art. 16. Na hipótese de os representantes do acionista majoritário deixarem de totalizar a maioria dos membros do Conselho de Administração, em razão da modificação da composição do colegiado para fins de cumprimento ao disposto nesta Lei, fica autorizado o aumento suficiente do número de conselheiros para assegurar o direito do acionista controlador de eleger a maioria dos conselheiros.

Art. 17. Para os fins do disposto nesta Lei, fica autorizada a alteração do número máximo de membros dos Conselhos de Administração das empresas estatais nesta referidas.

Art. 18. O disposto neste Capítulo não se aplica às entidades estatais que tenham um número inferior a 50 (cinquenta) empregados permanentes.

#### **CAPÍTULO VII – Das Disposições Finais**

Art. 19. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos Conselhos ou órgãos assemelhados das autarquias e fundações públicas.

Art. 20. O Poder Executivo sobre a regulamentação necessária ao cumprimento desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

  
**DEPUTADO RONEY NEMER  
RELATOR**